



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1314, DE 2022

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar o olhar invasivo com conotação sexual.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI Nº DE 2022

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar o olhar invasivo com conotação sexual.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 216-A e 233 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 216-A.**.....

.....

§ 1º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

§ 2º Se a conduta do *caput* deste artigo for praticada por meio de olhares fixos e reiterados, com conotação sexual e de forma invasiva, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

“**Art. 233.**.....

.....

*Parágrafo único.* Se a conduta do *caput* deste artigo for praticada por meio de olhares fixos e reiterados, com conotação sexual e de forma invasiva, a pena é de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um ano), e multa.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No presente ano, a prefeitura da cidade de Londres, na Inglaterra, passou a proibir, no transporte público, o chamado *intrusive staring*, que é o olhar invasivo de natureza sexual. Foram fixados diversos cartazes, principalmente no metrô da cidade, com o objetivo de impedir

diferentes tipos de assédio e comportamentos indesejados na rede de transporte público da capital britânica, que afetam principalmente – mas não exclusivamente – as mulheres.

No Brasil, e em diversos outros países, também tem sido realizadas diversas campanhas para tentar coibir todos os tipos de assédio no transporte público. Por exemplo, por aqui, já houve iniciativas como a campanha “chega de fiu fiu”, bem como orientações de entidades governamentais sobre como denunciar esse tipo de conduta.

Nesse contexto, entendemos que o “olhar invasivo”, com conotação sexual, representa uma conduta que deve não ser somente proibida, mas principalmente criminalizada. Ressalte-se que “olhar fixamente” não é ilegal no Reino Unido, nem em diversos outros países, mas olhares invasivos de natureza sexual devem ser classificados com uma ofensa a ordem pública, uma vez que afetam e angustiam as vítimas, principalmente mulheres, na circulação por espaços públicos.

A professora sênior em psicologia forense da Universidade de Kent, localizada em Canterbury, no Reino Unido, Dra. Afroditi Pina, que é estudiosa em assuntos relacionados a assédio de natureza sexual, afirma que um olhar invasivo “pode causar ansiedade e medo”. No mesmo sentido, pesquisadores da *University College of London* concluíram, em um estudo realizado com cerca de quinhentas pessoas, que “encarar” alguém por mais 3,3 segundos deixa a outra pessoa desconfortável, sendo considerado uma conduta anormal.

Diante desse quadro, apresentamos o presente projeto de lei para que o olhar fixo e reiterado, com conotação sexual e realizado de forma invasiva, seja considerado crime de “ato obsceno”, tipificado no art. 233 do Código Penal, quando praticado em lugar público ou aberto ou exposto ao público. Por sua vez, quando essa conduta for cometida no ambiente de trabalho, prevalecendo-se o agente da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, ela será considerada crime de assédio sexual, nos termos do art. 216-A, também do Código Penal. Para ambos os casos, estabeleceremos a pena de detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Com essas medidas, pretendemos desestimular essa prática repugnante e ofensiva, que afeta e angustia pessoas – principalmente mulheres – em todo o país. Ressaltamos, por fim, que não pretendemos, com o presente projeto de lei, criminalizar o “simples olhar”, que é uma conduta



normal e aceita no meio social, mas tão somente aquele olhar fixo e reiterado, realizado com conotação sexual e de forma invasiva, o qual pode afetar o bem estar de milhares de mulheres nos mais diversos espaços públicos.

Essas são as razões pelas quais pedimos aos nobres e às nobres Pares o apoio a este Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/22443.10092-82

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- art216-1
- art233